

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Alexandre Miguel

MEMBROS

Juiz Marcelo Stival
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz Noel Nunes de Andrade
Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto
Juiz João Luiz Rolim Sampaio

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Luiz Gustavo Mantovani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

© 2020 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (CJD/SJGI)

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União

76.805-901 – Porto Velho/RO

Telefone: (69) 3211-2000

Fax: (69) 3223-6183

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Jurisprudência

Este Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia editado com a finalidade de divulgar as decisões da Corte proferidas em matéria eleitoral nos meses de julho, agosto e setembro de 2020.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Cassação de diploma e necessidade de provas robustas.

[Ac nº 135/2020](#) Pág. 10
[Ac nº 169/2020](#) Pág. 18

P

Petição - Grave discriminação política pessoal e justa causa para desfiliação.

[Ac nº 133/2020](#) Pág. 09

Prestação de Contas – Utilização indevida do Fundo Partidário e devolução de recursos ao tesouro nacional; Não apresentação de contas parciais e ocorrência de irregularidades formais resultam em aprovação com ressalvas.

[Ac nº 138/2020](#) Pág. 11
[Ac nº 147/2020](#) Pág. 15
[Ac nº 151/2020](#) Pág. 16

R

Recurso Criminal – Ausentes outros elementos de prova, a autoria delitiva confirmada por testemunha singular impõe absolvição do acusado; Dispensabilidade de perícia grafotécnica quando a falsidade ideológica é aferida em depoimento nos autos.

[Ac nº 116/2020](#) Pág. 05
[Ac nº 119/2020](#) Pág. 06

Recurso Eleitoral – Fraude a licitações, abuso de poder político para obtenção de vantagem na disputa eleitoral, cassação de diploma e sanção de inelegibilidade; Propaganda eleitoral antecipada e irrelevância do distanciamento temporal entre a sua veiculação e a data do pleito eleitoral; Validade de citação por edital e obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados nos cadastros eleitorais; Não aceitação de documentos produzidos unilateralmente para comprovação de filiação partidária; Propaganda eleitoral extemporânea em razão de utilização de meio considerado proscrito.

[Ac nº 141/2020](#) Pág. 12
[Ac nº 142/2020](#) Pág. 13
[Ac nº 145/2020](#) Pág. 14
[Ac nº 146/2020](#) Pág. 15
[Ac nº 173/2020](#) Pág. 19



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Representação – Captação ilícita de sufrágio e fornecimento de transporte gratuito aos locais de votação; Utilização de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para campanha de candidato de agremiação com a qual o partido detentor do recurso não firmou coligação caracteriza fonte vedada e compromete a lisura e transparência do pleito; Possibilidade de enfrentamento de matéria de ordem pública suscitada apenas em embargos de declaração; Ilícito eleitoral consistente na promoção de campanha de saúde pública com distribuição de camisetas cujo desenho faça apologia à atuação parlamentar de Deputado Estadual. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sanção pecuniária e não cassação do diploma do representado.

[Ac nº 117/2020](#) Pág. 05
[Ac nº 129/2020](#) Pág. 08
[Ac nº 159/2020](#) Pág. 16
[Ac nº 168/2020](#) Pág. 17



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Criminal. Ação penal. Uso de documento falso. art. 353 do Código Eleitoral. Indeferimento de perícia. Nulidade. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Depoimento de testemunha singular. Autoria delitiva. Não comprovação. Ausência de provas. Recurso provido. Absolvição.

I — Como destinatário da prova, cabe ao juiz o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entender inúteis ou procrastinatórias. Não há falar em nulidade do processo decorrente do indeferimento de perícia técnica em documento, quando é totalmente dispensável a confirmação da autenticidade do documento por meio pericial, tendo em vista a possibilidade de aferição por outros meios. Ademais, o reconhecimento da nulidade exige a demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do Código Eleitoral. Preliminar Rejeitada.

II — No processo penal o benefício da dúvida campeia em favor do acusado (in dubio pro reu), de modo que é inconcebível a condenação estribada em depoimento de uma única testemunha contraditada pelo acusado e ausente nos autos outros elementos de prova bastantes à formação do juízo de convencimento do julgador.

III — Recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar a sentença recorrida e absolver o recorrente.

[Acórdão TRE/RO n. 116](#) de 02 de julho de 2020 – Recurso Criminal n. 0600279-52.2019.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-a da lei n. 9.504/97. Questões preliminares rejeitadas. Oferecimento de dinheiro em troca de voto. Fornecimento de transporte gratuito aos locais de votação. Adequação da conduta aos fatos descritos na representação. Robustez das provas. Transporte irregular. Motorista de aplicativo. Ausência de dolo específico. Representação julgada parcialmente procedente.

I - Rejeita-se a preliminar de insuficiência da denúncia anônima para fins de condenação, uma vez que esse instituto, enquanto instrumento para apuração de atos ilícitos, deve ser objeto de averiguação pela autoridade competente, mormente quando presentes indícios e fundamentos nos fatos apresentados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II - Não se vislumbra ilegalidade na conduta de o policial atender ligação proveniente do celular do acusado durante o flagrante - a uma porque não se verifica quadro de interceptação, pois não estão presentes os requisitos da Lei n. 9.296/1996, a outra pois tem se entendido que em tal cenário há escorreito procedimento policial, a legitimar a ação.

III - Rejeita-se a alegação de prejuízo à ampla defesa e contraditório quando a prova emprestada, embora produzida em processo desprovido de contraditório, é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada.

IV - As modalidades de conduta tipificadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 consistem em "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem". Os fatos narrados na representação, amoldam-se às condutas típicas descritas em tal dispositivo legal, eis que as provas carreadas demonstram o oferecimento de dinheiro em troca de voto e a benesse de transporte gratuito aos locais de votação, irregularidade esta não apenas de conhecimento do candidato, como também por ele incentivada.

V - A prática de transporte irregular de eleitores, quando praticada por motorista de aplicativo sem a finalidade específica de angariar votos, não se adequa ao tipo descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

VI - Representação julgada parcialmente procedente.

[Acórdão TRE/RO n. 117](#) de 02 de julho de 2020 – Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000 – Classe 42 - Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Recurso Criminal. Inépcia da Denúncia. Art. 357, § 2º, do Código Eleitoral. Art. 41 do CPP. Inocorrências. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Preliminares afastadas. Criação de partido político. Ficha de Apoio. Assinaturas falsas. Falsidade Ideológica. Art. 350 do Código Eleitoral. Perícia grafotécnica. Dispensabilidade. Tipicidade. Materialidade. Conduta delitiva. Autoria. Dolo específico. Configuração. Pena privativa de liberdade. Substituição. Adequação. Art. 44, § 2º, do Código Penal. Recurso do acusado. Parcial procedência. Redução da Pena pecuniária. Recurso do MPE provido. Aumento da pena restritiva de direitos.

I — Não é inepta a peça acusatória que, em observância ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, narra com a necessária clareza e suficiente objetividade o fato classificado, em tese, como delituoso de forma pormenorizada, com apontamento objetivo da autoria e apresentação do rol



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

das testemunhas de acusação, de modo a permitir ao denunciado o amplo exercício do seu direito de defesa. Preliminar afastada.

II — Se a sentença combatida se encontra devidamente motivada com suporte nas provas dos autos e fundamentos jurídicos que levaram ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade por carência de fundamentação e tampouco por mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, consoante precedente do STF, “O art. 93, IX, da Constituição não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF — AgR-RE 895011/GO. Relator: Min. Dias Toffoli. 2ª Turma. DJe de 10/02/2016). Preliminar afastada.

III — Apresentar à Justiça Eleitoral ficha de apoio para registro de novo partido político na qual se fez constar assinaturas falsas, caracteriza, em tese, o delito eleitoral de falsidade ideológica insculpido no art. 350 do Código Eleitoral.

IV — O crime de falsidade ideológica ou intelectual afeta o documento tão somente na sua ideação e não a sua autenticidade ou inalterabilidade, razão por que é desnecessária a perícia técnica. Mormente quando a falsidade das assinaturas apostas nas fichas de apoio pode ser aferida pelas pessoas a elas atribuídas como signatárias, com depoimentos nos autos.

V — A pena privativa de liberdade superior a um (01) ano substituída por somente uma pena restritiva de direitos contraria o art. 44, § 2º, do Código Penal, que determina a substituição, no caso, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa.

VI — Considerando o quantum de pena aplicado, e as disposições do art. 44, § 2º, do Código Penal, em observância ao caráter pedagógico, à finalidade social da pena alternativa e à mingua de informação nos autos da capacidade econômica do réu, no presente caso, impõe-se a redução da pena pecuniária imposta a título de substituição da pena privativa de liberdade para dois (02) salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos. E, para que melhor se amolde à disposição da lei penal impõe-se a aplicação de mais uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em prol de entidade(s) a ser(em) especificada(s) pelo juízo da execução, à razão de uma (01) hora de trabalho por dia de condenação, por ser mais adequada à reprimenda da conduta delituosa, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal.

VII — Recurso criminal de Alex Ferreira Costa conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Recurso criminal do Ministério Público Eleitoral conhecido e provido.

Acórdão TRE/RO n. 119 de 07 de julho de 2020 – Recurso Criminal n. 0600017-68.2020.6.22.0000 – Classe 31 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Eleições 2018. Representação. Candidata ao Cargo de deputada estadual. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos — art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Decadência. Inocorrência. Prestação de Contas. Acórdão. Nulidade. Apreciação. Via imprópria. Condição da Ação. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Teoria da Asserção. Matéria de Mérito. Preliminares afastadas. Recursos financeiros doados por partido não integrante da coligação sob a qual concorre candidato beneficiário. Coligação na circunscrição do pleito para disputa do mesmo cargo. Inexistência. Irregularidade. Fonte vedada. Art. 33, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Caracterização. Potencial prejuízo à lisura, transparência e moralidade do pleito. Ocorrência. Proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Negativa de expedição ou cassação ou diploma. Art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições. Procedência do pedido.

I — A representação com fundamento na arrecadação e gasto ilícito em campanha pode ser proposta até quinze (15) dias após a diplomação, podendo ser ajuizada antes de outorgado o diploma ao candidato. Na hipótese de suplente o prazo limite contar-se-á após diplomação no sentido estrito. Inteligência do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Questão de ordem pela decadência rejeitada.

II — A Representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem como objetivo específico apurar condutas em desacordo com a Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, não tem efeito rescisório para rever julgado proferido em outra ação, mormente em se tratando de decisão transitada em julgado, portanto meio inadequado para arguir nulidade do acórdão que desaprovou as contas da representada. Preliminar de nulidade afastada.

III — A doutrina e a jurisprudência pátrias recomendam que a possibilidade jurídica do pedido deva ser analisada no mérito da ação, em homenagem à primazia da análise meritória insculpida no art. 4º do CPC. De modo que, em exame preliminar, impõe-se proceder à luz da Teoria da Asserção, qual recomenda apreciação em abstrato das condições da ação, de maneira a evitar o aprofundamento da análise probatória logo no início da ação. Basta, para a admissibilidade da demanda a afirmação do autor, de modo que somente após a instrução probatória é que se procederá ao exame apurado das alegações autorais propugnadas na inicial. Preliminar de falta de condição da ação afastada.

IV — A doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador para os mesmos cargos em disputa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

na circunscrição do pleito configura irregularidade grave e caracteriza recebimento de recursos oriundos de fonte vedada prevista nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

V — Evidenciada a gravidade da utilização de recursos provenientes de fonte vedada em face do potencial abalo à igualdade política, à higidez e lisura da competição eleitoral, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, inviabiliza a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade com intuito de afastar a reprimenda legal.

VI — A utilização de recursos recebidos de fonte vedada compromete a lisura e transparência do pleito, o que, via de consequência, atenta contra o princípio da moralidade do processo das eleições. De maneira que, na hipótese, a cassação do diploma ou a negação de sua outorga é medida a se impor nos termos § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

VII — Pedido na Representação julgado procedente.

Acórdão TRE/RO n. 129 de 23 de julho de 2020 – Representação n. 42 0600100-84.2020.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Ação de justificação de desfiliação partidária. Deputado estadual. Grave discriminação política pessoal. Justa causa. Desfiliação. Anuência do partido. Procedência da ação.

I — A recalcitrância de parlamentar estadual em apoiar candidatura própria do partido ao qual está filiado constitui hipótese do art. 22-A, II, da Lei n. 9.096/95, uma vez que, em razão desse evento, a agremiação reconheceu a impossibilidade de permanência do mandatário nos quadros de filiados e declarou a existência de justa causa para a desfiliação.

II — De acordo com o pacífico entendimento do c. TSE “a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo”.

III — Ação julgada procedente para reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do Requerente, garantindo-lhe a continuidade do exercício do mandato.

Acórdão TRE/RO n. 133 de 28 de julho de 2020 – Petição n. 0600080-93.2020.6.22.0000 – Classe – 24 – Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Eleições 2018. Reunião de Ações. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Partido político e candidatos não diplomados. Reinserção no polo passivo. Impossibilidade. Decadência. Inocorrência. Inépcia da petição inicial. Improcedência. Desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em sede de AIME. Impossibilidade. Via adequada para apuração de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Registros de candidaturas femininas. Filiação partidária. Documentos unilaterais. Não comprovação. Participação ou convivência dos candidatos eleitos. Não demonstrado. Penalidade. Impossibilidade. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo conhecida e, no mérito, improcedente o pedido.

I — A reunião de ações com fatos idênticos e partes diversas, prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, não é automática e tampouco obrigatória, máxime quando da reunião se verifique eventual prejuízo à tramitação do feito e, via de consequência, ao princípio da razoável duração do processo. Precedentes. Questão de Ordem não conhecida.

II — No processo eleitoral vigora o princípio do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), de modo que os atos processuais levados a efeito em conformidade à interpretação normativa da época têm-se como perfeitos e acabados e, assim, resta impossibilitado o retrocesso do feito para se adequar à nova interpretação normativa. Nessa esteira, vencida a fase instrutória do processo, não há falar em reinserção no polo passivo da ação os candidatos não diplomados e o partido político se oportunamente foram, pela Corte, considerados ilegítimos. Questão de Ordem não conhecida.

III — Não há decadência da ação de impugnação de mandato eletivo em decorrência da não inclusão, no polo passivo, do partido e dos candidatos não diplomados, porquanto não são litisconsortes passivos necessários, nos termos da Súmula TSE nº 40 e de precedentes do egrégio TSE. Preliminar não conhecida.

IV — A análise da inicial deve se proceder à luz da Teoria da Asserção, qual recomenda exame em abstrato das condições da ação, de maneira que as alegações apresentadas na inicial devem ser apreciadas sem o exame de provas e a existência de direito material postulado pelo autor. Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, e que, em decorrência da lógica dos fatos narrados, haja estrita consonância entre estes e o pedido, de modo a permitir o exercício pleno do direito de defesa por parte dos demandados. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Preliminar rejeitada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

V — Consoante precedentes do TSE, a AIME é via adequada para persecução de “fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (AgR-Respe nº 162/RS. Rel. Min. Tarcísio Neto. DJE de 29/06/2020).

VI — A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é via apropriada para desconstituir o DRAP com a decisão que o aprovou transitada em julgado, visto que referida ação constitucional não tem caráter rescisório, bem como a agremiação política não é litisconsorte necessário a compor o polo passivo da ação, portanto nela o partido não exerce o contraditório e a ampla defesa.

VII — Na esteira de precedentes do TSE, não se prestam para comprovar a filiação partidária documentos produzidos unilateralmente pelos interessados, tais como ficha de filiação, atas, declarações, dentre outros; porquanto, desprovidos de fé pública, por si sós, não têm força probante.

VIII — Em sede de AIME, a cassação do diploma de candidato eleito pelo sufrágio popular, exige provas robustas nos autos, aliadas à demonstração de ter o impugnado participado da fraude ou dela concorrido para benefício próprio. Ausentes tais provas, impõe-se a improcedência do pedido objeto da AIME.

IX — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo conhecida e, no mérito, julgado improcedente o pedido.

Acórdão TRE/RO n. 135 de 4 de agosto de 2020 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0601877 -75.2018.6.22.0000 – Classe – 2 – Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto.

Prestação de Contas. Diretório Regional. Exercício financeiro 2018. Serviços de assessoria em comunicação. Ausência de prova material. Contratação de pesquisa. Material interno. Comprovação. Fundo partidário. Utilização indevida. Violação aos princípios da moralidade e economicidade. Livro razão. Não apresentação. Irregularidades graves. Contas desaprovadas. Devolução de recursos ao tesouro nacional.

I — A ausência de prova material dos serviços de assessoria em comunicação enseja a desaprovação das contas e a devolução ao erário do valor pago com recursos do Fundo Partidário.

II — A contratação de pesquisa para tomada de decisões *interna corporis* do partido, dispensa seu registro na Justiça Eleitoral, e uma vez apresentada a prova material, a contratação revela-se regular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

III — É vedada a utilização de verbas provenientes do Fundo Partidário para o pagamento de taxa de custeio de Federação do Comércio.

IV — A utilização de recursos do Fundo Partidário para realizar benfeitorias necessárias em imóvel locado, sem a total dedução dos gastos no valor dos alugueis, constitui irregularidade grave que afronta os princípios da moralidade e economicidade.

V — O pagamento de multas cíveis não se subsume ao disposto no art. 44, I, da Lei n. 9.096/95, sendo defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para essa finalidade.

VI — A juntada de documentos - no caso, Livro Razão - após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res. TSE 23.546/2017. Precedentes do c. TSE.

VII — Contas desaprovadas, com devolução ao Tesouro Nacional dos valores aplicados irregularmente, acrescidos de multa de 20%.

Acórdão TRE/RO n. 138 de 12 de agosto de 2020 – Prestação de Contas n. 0600099-36.2019.6.22.0000 – Classe – 25 – Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Interceptação telefônica. Transcrição integral. Desnecessidade. Juntada de documentos após a propositura da ação. Possibilidade de contraditório e preclusão temporal. Leitura da peça acusatória pelo autor. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Interesse do partido. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Fraude em licitações. Utilização de recursos ilícitos em campanha. Recursos não declarados. Abuso do poder político. Utilização de servidor público em campanha. Candidatos beneficiados. Inelegibilidade. Cassação de mandato. Recurso não provido. Sentença mantida.

I — Consoante jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores não é obrigatória a transcrição integral das conversas oriundas de interceptação telefônica, bastando a degravação dos excertos que subsidiaram a denúncia, salvo nos casos em que esta for determinada pelo juiz/relator do processo.

II — A nulidade decorrente de juntada de documentos sem que seja ouvida a parte contrária, não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

III — A simples leitura da parte fática da peça acusatória às testemunhas não acarreta prejuízo à defesa que, ademais, deve apontar, oportunamente, o cerceamento, o que não ocorreu durante a audiência e nem logo depois desta.

IV — A parte que contribui para suposta nulidade, não se insurgindo contra determinado ato ocorrido em audiência em que presente, dela não pode se beneficiar.

V — O TSE já afirmou ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

VI — A fraude em licitações com o cunho de obtenção de verba para campanha eleitoral e o uso dessa verba sem que sequer haja prestação de contas redundam em abuso de poder econômico a macular a isonomia das eleições, independentemente da apuração do ilícito criminal.

VII — Reconhece-se o abuso do poder político quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições, especialmente com o uso indevido de serviços e servidores públicos.

VIII — Aos representados responsáveis pelo abuso de poder político e econômico é cominada sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, consoante art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como a cassação de mandato e de eventual diploma a ser expedido.

IX — Recurso não provido.

Acórdão TRE/RO n. 141 de 18 de agosto de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0601821-42.2018.6.22.0000 – Classe – 30 – Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Recurso Eleitoral. Sentença extra petita. Não caracterização. Preliminar rejeitada. Propaganda Eleitoral Antecipada. Veiculação na internet em site de órgão público. Artigos 36, § 3º, e 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Distanciamento entre a conduta e a data das eleições. Irrelevância. Sentença confirmada. Recurso não provido.

I — Nos termos da jurisprudência firmada no egrégio TSE, não configura julgamento extra petita quando, sobre os mesmos fatos narrados na inicial, o julgador conclui por capitular o ilícito em dispositivo legal diverso do apontado na inicial, pois “o réu se defende dos fatos, não implicando cerceamento de defesa a correção pelo magistrado do enquadramento legal indicado na exordial” (RESPE 52798, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 02/12/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

II — Para configuração da propaganda antecipada, nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoie’ e ‘eleje’”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE - AI 060003326, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/02/2020).

III — A veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea no sítio eletrônico de órgão público ou de entidade da Administração Pública encontra vedação no art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

IV — Para a caracterização da propaganda antecipada é irrelevante o distanciamento temporal entre a conduta impugnada e a data de realização do pleito eleitoral ou das convenções partidárias. Precedentes do TSE.

V — Recurso eleitoral conhecido e não provido.

Acórdão TRE/RO n. 142 de 18 de agosto de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600023-51.2020.6.22.0008 – Classe – 30 – Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas não prestadas. Citação por edital. Validade da citação. Medidas para localizar o citando. Não esgotamento. Nulidade. Não configuração.

I - É válida a citação por edital quando o prestador de contas não foi encontrado no endereço informado nos autos e no registro de candidatura.

II – É dever do candidato manter seus dados atualizados nos cadastros eleitorais.

Acórdão TRE/RO n. 145 de 20 de agosto de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600004-45.2020.6.22.0008 – Classe – 30 – Relator para o acórdão: Desembargador Alexandre Miguel.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Recurso Eleitoral. Prova. Filiação partidária. Integração do partido à lide. Desnecessidade. Juntada de documentos. Preclusão. Documentos produzidos unilateralmente. Não aceitação. Súmula 20 do TSE. Desprovimento.

I – Excepcionalmente é possível comprovar a filiação partidária mediante conjunto fático-probatório, combinando elementos de prova produzidos unilateral e bilateralmente, nos termos da Súmula 20 do TSE.

II – A intimação do partido em sede de pedido de inserção em lista especial, com base em desídia e má-fé do ente político, não é obrigatória, pois o prejudicado possui meios de produzir prova documental tendente a comprovar a tempestividade e regularidade da filiação.

III – Não devem ser considerados como meio de prova os documentos juntados após a instrução processual, notadamente, após a prolação da sentença, salvo quando houver expressa previsão legal.

IV – Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

[Acórdão TRE/RO n. 146](#) de 20 de agosto de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600056-38.2020.6.22.0009 – Classe – 30 – Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto.

Prestação de Contas. Partido. Direção Estadual. Exercício financeiro de 2018. Locação de veículo. Dirigente partidário. Ausência de comprovação da sua utilização para fins partidários. Gastos partidos. Reembolso. Inobservância da norma. Irregularidades.

I — É pacífico o entendimento das Cortes Eleitorais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, de que a intempestividade acarreta apenas a anotação de ressalvas nas contas.

II — A locação de veículo pertencente a membro do órgão partidário deve ser considerada irregular quando não há comprovação de seu uso para fins partidários, bem como ausente prova da economicidade do gasto. Precedentes do TRE/RO e TSE.

III — A transferência de recursos do Fundo Partidário diretamente para as contas de terceiros não é uma forma de gastos partidária válida porque não está prevista no rol taxativo do art. 18, § 4º c/c art. 19 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

[Acórdão TRE/RO n. 147](#) de 27 de agosto de 2020 – Prestação de Contas n. 0600143-55.2019.6.22.0000 – Classe 25 – Relator: Desembargador Alexandre Miguel.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

Prestação de contas. Deputado estadual. Inaplicabilidade do art. 36, §7, da Resolução TSE n. 23. 604/2019. Inexistência de tese nova levantada pelo Ministério Público. Não apresentação de prestação de contas parcial. Lançamento errôneo de despesa de pequeno valor. Aprovação com ressalvas.

I — A fase do art. 36, §7, da Resolução 23.604/2019 somente deve ser aplicada quando o Ministério Público inova, em seu parecer, matéria que até então não havia sido ventilada no processo pela Justiça Eleitoral.

II — A não apresentação de contas parcial, por si só, não causa a desaprovação das contas se houve apresentação final das contas.

III — A omissão na identificação dos veículos utilizados em campanha é irregularidade formal, que ensejam somente ressalvas, quando as doações de combustíveis são de pequena monta e o prestador as declara em sua escrituração contábil.

[Acórdão TRE/RO n. 151](#) de 2 de setembro de 2020 – Prestação de Contas n. 0601702-81.2018.6.22.0000 – Classe 25 - Relator: Juiz Marcel Stival.

Embargos de declaração. Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Questão de ordem. Matéria de ordem pública. Conhecimento. Ilegitimidade passiva. Perda do objeto da ação. Rejeição. Alegação de omissão, obscuridade e erro material. Parcial provimento.

I — Não há óbice para o enfrentamento de matéria de ordem pública suscitada apenas em embargos de declaração, pois sua apreciação pode se dar em qualquer momento, inclusive de ofício.

II — Admite-se a manutenção de terceiro não eleito no polo passivo das representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições, desde que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, cabendo-lhe apenas a sanção de multa.

III — O fato de o candidato ter o registro de candidatura indeferido não impossibilita a imposição da penalidade de multa, tendo em vista o caráter autônomo das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

IV — Evidenciado erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração tão somente para corrigir no acórdão o erro apontado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

V — A ausência de outros vícios, como omissão e obscuridade, impõe o acolhimento parcial dos embargos de declaração.

VI — Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, parcialmente providos.

Acórdão TRE/RO n. 159 de 10 de setembro de 2020 – Embargos de Declaração na Representação n. 0601865-61.2018.6.22.0000 – Classe – 42 – Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Representação Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, I e III, Lei n. 9.504/1997. Candidato a deputado estadual. Eleito primeiro suplente. Nulidade dos atos investigatórios. Denúncia anônima. Realização de diligências. Rejeição. Conduta vedada. Tipicidade. Período de configuração. Ausência de má-fé. Ausência de dano ao erário. Irrelevância. Natureza objetiva. Bens e servidores custeados pelo poder público. Benefício de candidato. Caracterização. Prévio conhecimento do beneficiado. Vinculação entre representados. Comprovação. Evento desprovido de intensidade lesiva ao pleito. Cassação do diploma afastada. Proporcionalidade e razoabilidade. Parcial procedência. Sanção pecuniária. Mínimo legal.

I — A abertura de procedimento investigatório a partir de denúncia anônima não configura mácula ao devido processo legal e, tampouco, à ampla defesa dos agentes investigados, notadamente, quando apenas deflagra as diligências necessárias ao exame da verossimilhança dos fatos nela veiculados, sendo franqueado todo acervo probatório colhido à efetiva manifestação da defesa. Precedentes TRE/RO e STF.

II — Para a incidência das hipóteses de condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, não se faz necessário que tenham ocorrido durante os três meses que antecedem ao pleito e, sequer indaga-se acerca da intenção do infrator ou da potencialidade lesiva da conduta, dada sua natureza objetiva. Para tanto, imprescindível é que se demonstre a utilização da máquina pública em benefício de candidaturas, ferindo a isonomia entre candidatos no pleito eleitoral.

III — Configura ilícito eleitoral que se amolda aos tipos descritos no art. 73, I e III, da Lei das Eleições a distribuição de camisetas cuja pintura, além de promover tradicional campanha de saúde pública, também faz apologia à atuação parlamentar de Deputado Estadual, destinadas à utilização de servidores públicos em horário de expediente e nas dependências de prédio público.

IV — Na hipótese, restando comprovada na instrução processual a existência de sólida vinculação entre os representados, uma vez que o patrocínio das camisetas resultou do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

atendimento ao pleito de uma velha amiga, esposa de assessor parlamentar do candidato representado, agente público e candidato beneficiado devem suportar as sanções legais prescritas.

V — Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afasta-se a sanção de cassação do diploma do representado (1º Suplente de Deputado Estadual) quando as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o ilícito perpetrado não possui intensidade lesiva suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, revelando-se adequada à espécie, tão-somente, a sanção pecuniária, aplicada à luz de critérios de proporcionalidade, ligados a gravidade da conduta, a repercussão social do ato, bem como a capacidade financeira dos autores. Precedentes TSE.

VI — Representação julgada parcialmente procedente. Representados condenados ao pagamento de multa em seu patamar mínimo, cada um.

Acórdão TRE/RO n. 168 de 27 de setembro de 2020 – Representação n. 0601863-91.2018.6.22.0000 – Classe – 42 – Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade.

Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Eleições 2018. Deputado Estadual. Arrecadação. Dados de pessoa falecida. Fraude. Recurso estimável em dinheiro. Avaliação. Abuso do poder econômico.

I — Em que pese a redação do art. 30-A, da Lei n. 9.504/97, o Ministério Público tem evidente legitimidade para figurar no polo ativo de demandas que visam averiguar eventuais irregularidades nas arrecadações de recursos de campanha, consideradas as disposições do art. 127, da CF/88.

II — A representação do art. 30-A pode ser proposta desde a data inicial para arrecadação e aplicação de recursos de campanha, uma vez que a lei estipula apenas prazo final e o interesse em buscar a tutela jurisdicional decorre da suspeita de irregularidades nas finanças de campanha.

III — No rito da AIME, a contestação é o momento para especificação de provas, inclusive para requerer diligências, conforme disposições do art. 4º e seguintes, da LC n. 64/90. Passada essa fase opera-se a preclusão.

IV — Para a procedência das ações eleitorais que visam à cassação de mandatos há que verificar a existência de elementos robustos com relevância jurídica suficiente a comprometer os bens jurídicos tutelados, compreendidos, no caso da Representação por arrecadação ilícita de recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Informativo de Jurisprudência

de campanha, a moralidade, a higidez da campanha e a igualdade entre os candidatos e, para a AIME, a normalidade e a legitimidade da eleição.

V — Eventual imperícia do impugnado por ocasião de sua prestação de contas de campanha, na exata identificação do tipo de recurso auferido, não tem o condão de demonstrar por si só a ocorrência de avaliação de bem abaixo da média de preços do mercado, principalmente quando no bojo da AIME restou comprovado por outros meios que o valor médio declarado em suas contas de campanha era compatível com as doações recebidas.

VI — O montante elevado de arrecadação e gastos de campanha, tomado de forma isolada, é fator insuficiente para a caracterização de abuso do poder econômico quando ausentes outros elementos como a extrapolação do limite de gastos ou a utilização indevida de valores para conferir vantagem ilícita ao candidato.

[Acórdão TRE/RO n. 169](#) de 24 de setembro de 2020 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600003-21.2019.6.22.0000 – Classe – 2 – Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração

A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos.

[Acórdão TRE/RO n. 173](#) de 29 de setembro de 2020 – Recurso Eleitoral n. 0600009-85.2020.6.22.0002 – Classe – 30 – Relator: Desembargador Alexandre Miguel.

Observação: No terceiro trimestre de 2020 foram produzidos os acórdãos do nº 116 ao 174. As ementas não constantes deste informativo não foram selecionadas por possuírem conteúdo semelhante ao de outras publicadas neste informativo ou nos anteriores.